

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

LADS

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.895

Recurso nr.: 105.994 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : STARK - ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

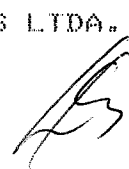
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECADENCIA - O período de ocorrência da decadência, nos casos de pessoa jurídica, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, quando efetivada antes do início do Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS E POSTERIOR AGRAVAMENTO DA MULTA APOS A IMPUGNAÇÃO - A presunção fiscal quanto à utilização de documentos inquinados de falsidade ideológica, fornecidos pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal para comprovação das despesas apropriadas como operacionais, não basta para autorizar a glosa dos valores apropriados nem autorizam o agravamento da multa. Indícios de existência de irregularidades apuradas junto aos emitentes das Notas Fiscais demandam o aprofundamento da ação fiscal para a completa apuração do ilícito.

Capitulação equivocada do dispositivo regulamentar considerado infringido, pertinente a omissão de receita (art. 181 do RIR/80), e não a dedução de despesas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STARK - ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.:

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

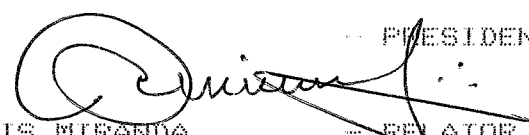
Acórdão nr. 101-86.895

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência arguida pela recorrente, para declarar extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário relativo ao exercício de 1987 e, no que respeita ao exercício de 1988 dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


 MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

RECURSO NR.: 105.994

ACORDAO NR.: 101-86.895

RECORRENTE : STARK - ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Autode Infração de fls. 84/88, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 45.744,79 Ufirs.

A causa da exigência está explicitada no termo de Constatação de fls. 82/83, no qual foi apurado que a autuada inseriu em sua contabilidade, notas fiscais de serviços e de aquisição de mercadorias, sem que, no entanto, estas revestissem das formalidades legais, reduzindo indevidamente, desta forma, os lucros tributáveis dos exercícios de 1987, e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, respectivamente:

RESUMO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS:

1. Exerc. de 1987 - Base 1986:

a) - Comissões.....	Cz\$ 355.000,00
b) - Serviços	1.000.000,00
c) - Mercadorias	929.000,00
Total.....	2.284.000,00

2. Exerc. de 1988 - Base 1987:

a) - Mercadorias	Cz\$ 917.358,00
b) - Mercadorias.....	2.230.650,00
c) - Mercadorias	1.500.000,00
Total.....	4.648.008,00

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

ACORDAO NR. 101-86.895

Dado como infringido o art. 181 do RIR/80, c/c o art. 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Na impugnação de fls. 95/109, alega a interessada em síntese:

- foi autuada indevidamente;
- os serviços prestados a título de comissões, foram efetivamente prestados;
- os serviços prestados pela nota fiscal nr. 002, foram efetivamente prestados e pagos;
- as notas fiscais emitidas pelas empresas Laminação de Ferro e Aço São Judas Ltda e Leotril Com. de Trilhos Ltda., foram fornecidas e recebidas pelo Sr. Leonardo Kasprzak, que se apresentava como dono das mesmas;
- as mercadorias foram realmente recebidas e pagas através de cheques idôneos, com a consequente quitação nas duplicatas;
- os cheques foram depositados na c/corrente do sócio da Leotril;
- o pagamento no valor de Cz\$ 1.500.000,00 foi feito a Leotril, c/corrente nr. 24.277-2;
- o fisco pretende cobrar imposto do ano-base de 1986, já decaído;
- entregou a declaração de rendimentos em 08/04/87, portanto a decadência ocorreu em 08/04/92 e o fisco só efetuou o lançamento em 29/04/92;
- a lei não socorre a quem dorme e o fisco domiu ao não perceber que o prazo para o lançamento havia se esgotado;
- está anexando à defesa, cópias dos extratos bancários, provando os descontos dos cheques que quitaram os compromissos;

Fm



PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

- cita vasta jurisprudência sobre o prazo decadencial e reafirma que ano-base de 1986, foi atingido pela decadência.

Na informação prestada às fls. 140/142, o autor do feito manifestou-se pela manutenção do lançamento, com o agravamento da multa para 150% (arts. 728 inciso III e 729 inciso II do RIR/80) e reabertura de prazo para nova impugnação, tendo em vista que a Impugnante não trouxe novidade alguma que pudesse invalidar o feito, muito pelo contrário, as alegações de operações triangulares com o sr. Leonardo Kasprzak, emissões de cheques ao portador para pagamento de duplicatas e inexistência física e jurídica das supostas fornecedoras, trouxeram novidades até então desconhecidas do fisco.

Pel decisão de fls. 144/151, a autoridade julgadora monocrática rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento, determinando a majoração da multa para 150% reabrindo prazo para nova impugnação.

Intimada dessa decisão em 18/09/92 (AR fls. 153), a interessada requereu em 16/10/92, prorrogação do prazo para impugnação, e em 20/10/92, protocolizou uma petição de recurso a este Colegiado, postulando a reforma da aludida decisão, por isso que, acredita estar demonstrada a insubsistência da autuação fiscal. A prorrogação foi concedida às fls. 170.

Em 04.11.92, ingressou a interessada com a nova Impugnação onde ataca o agravamento da exigência, reitera a decadência arguida na defesa inicial e, no mérito, procura demonstrar a improcedência das imputações que lhe são feitas.

Nova informação fiscal foi prestada às fls. 185, após



FM

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

o que, veio a nova decisão de 1o. grau (fls. 186/192), segundo a qual o agravamento da multa de ofício justifica-se pela comparação das peças de fls. 42/49 e 53/58.

Quanto às razões interpostas na impugnação, asseveras:

a) que, no expediente de fls. 172/183, a interessada, além de frágeis alegações nada prova contra a dualidade de destinatários das Notas Fiscais acima relacionadas, sendo que os argumentos de decadência e do mérito já foram apreciados na decisão de fls. 144/151;

b) que, de todas as razões colocadas pela autuada na peça impugnatória de fls. 173/183, deve-se subtrair aquelas referente ao agravamento da multa, pois, as demais, já foram, à saciedade, apreciadas na decisão primeira, e no que tange à matéria apreciada, nesta decisão, isto é, o agravamento da multa, além das alegações a defesa nada trouxe de novo para afastar a eficácia da decisão de fls. 144/151.

Nesse passo conheceu da impugnação por tempestiva, para, no mérito, ratificar a decisão nr. 10865/520/92 (fls. 144/151), mantendo a majoração da multa de ofício em 150%.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 198/219, lido na íntegra em plenário.

E o relatório.

FM 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

ACORDAD NR. 101-86.895

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em suas razões de recurso reitera a Recorrente a questão preliminar suscitada na defesa inicial e não acolhida pela decisão recorrida, consistente na decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período-base de 1986, exercício de 1987, amparando-se no art. 173, parágrafo único do CTN, cuja disciplina encontra-se conformada nos termos do art. 629 do RIR/80: verbis:

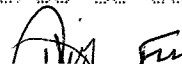
"Art. 629 - A Notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviço de entrega da repartição, ou por Edital."

Argumenta que a contagem do prazo decadencial de que trata o art. 173 do CTN tem início no momento da entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo, a qual verificou-se, no caso concreto, na data de 08/04/87 (doc. anexo).

Em vista do termo inicial supra apontado, entende que efetivou-se incontestavelmente, a decadência do direito da Fazenda constituir crédito tributário atinente ao período-base de 1986, sendo intempestiva, portanto, a autuação notificada em 28/04/92.

A decadência invocada foi objeto de apreciação por parte do julgador singular na primeira decisão proferida às fls. 144/151, constante do seguinte considerando:

"CONSIDERANDO que a DIRPJ/87, foi entregue em 30/04/87, conforme prova a peça de fls. 4, portanto a decadência referente ao período-base de 01/01/86 a 31/12/86 se da-



PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

ria a partir de 30/04/92, e o presente lançamento foi cientificado em 29/04/92, dessa maneira, não alcançado pela DECADENCIA."

Realmente às fls. 04 dos autos, consta xerocópia do Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - Anexo 3, cuja entrega fora feita sob o nr. 001/0319-3, na data de 30/04/87, na Ag. do Banco do Brasil 81011/6131.

Entretanto a interessada anexou ao seu recurso (fls. 220) a xerocópia do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento no exercício de ~~11~~1987, período-base de 01/06/86 a 31/12/86, onde consta o carimbo do Banco do Brasil - nr. 001/0319-3, Ag. 81011/6131, com a data de 08/04/87.

Nesse caso há de prevalecer a data aposta no Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento: (08/04/87) (fls. 220), eis que o documento de fls. 04, não é recibo de entrega de declaração, e sim demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim entendido, operou-se realmente a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período-base de 1986, exercício de 1987, por isso que, se a declaração de rendimentos foi entregue em 08/04/87, o lançamento somente poderia ser efetuado até a data de 08/04/92, sendo que o Auto de Infração somente foi cientificado ao contribuinte na data de 29/04/92 (fls. 88), quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que:

"Ementa" - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - O período de ocorrência da decadência, nos casos de pessoa jurídica, conta-se a partir da entrega da declaração de rendimentos, quando efetivada antes do início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Fm



PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

Acórdão nr. 101-80.202/90 da 1a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes - D.O. 15/10/90."

Nessas condições acolho a preliminar reiterada no recurso.

Quanto ao mérito, a matéria ficou restrita ao exercício de 1988, período-base de 1987, por operada a decadência em relação ao exercício anterior de 1987, período-base de 1986.

O Termo de Constatação de fls. 82v. nos dá conta que no referido exercício de 1988, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) Mercadorias:

Notas fiscais de procedência duvidosa, pois no local existe outra empresa, desde novembro de 1982, conf. relatório fiscal anexo.

Laminação de Ferro e Aço São Judas.

20/08/87 - N.F. nr. 215 - Cz\$ 417.358,00

21/08/87 - N.F. nr. 216 - 500.000,00

Soma: 917.358,00

Notas fiscais não emitidas pela empresa, conf. resposta da intimação anexa. Os pagamentos não foram comprovados.

Leotril Com. de Trilhos de Ferros

26/09/87 - N.F. nr. 222 - Cz\$ 310.450,00

16/12/87 - N.F. nr. 226 - 251.500,00

16/12/87 - N.F. nr. 227 - 248.400,00

16/12/87 - N.F. nr. 228 - 233.500,00

18/12/87 - N.F. nr. 229 - 271.500,00

18/12/87 - N.F. nr. 230 - 282.200,00

18/12/87 - N.F. nr. 231 - 283.100,00

21/12/87 - N.F. nr. 232 - 350.000,00

Soma: 2.230.659,00



PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

Não comprovou o transporte e o efetivo pagamento, além de tratar-se de empresa fornecedora omissa de declaração desde o exercício de 1987.

Promafer - Progresso M.F. e Ind.

06/05/87 - N.F. nr. 127 - Cz\$	289.000,00
06/05/87 - N.F. nr. 128 -	315.000,00
07/05/87 - N.F. nr. 129 -	292.000,00
08/05/87 - N.F. nr. 135 -	273.000,00
11/05/87 - N.F. nr. 131 -	<u>331.000,00</u>
Soma:	1.500.000,00

Pelo que se verifica no Termo de Constatação de fls. 82/83, a causa de tributação foi a apuração da contabilização de notas fiscais de serviços e de aquisição de mercadorias, sem que as mesmas se revestissem das formalidades legais, reduzindo indevidamente os lucros tributáveis dos exercícios correspondentes, considerando o fisco como infringidos o art. 181 do RIR/80, c/c o art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Parece-nos que aí equivocou-se a autoridade fiscal tendo em vista que o art. 181 do RIR/80, cuida de omissão de receita arbitrada com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

No caso dos autos, no auto de infração foi aplicada a multa de 50% do art. 728-II do RIR/80, prevista nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Fm



PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

Ao apreciar a Impugnação, o julgador monocrático maiorou a multa para 150%, prevista no art. 728-III do mesmo RIR, por considerar que as peças de fls. 43/49, comparadas com as peças de fls. 53/62, bem como a informação fiscal, demonstram a prática de crime de sonegação.

Embora tenha aquela decisão reaberto prazo para nova impugnação, não cuidou a autoridade que a prolatou, de corrigir o equívoco fiscal cometido no auto de infração, quando foi considerado infringido o art. 181 do RIR/80, eis que a falta de adequação do fato à hipótese legal de incidência, ressalta evidente no auto de infração.

No que concerne ao documentário fiscal contabilizado pela recorrente e referente a "mercadorias" - adquiridas no ano-base de 1987, exercício de 1988, a interessada em sua defesa procura demonstrar que recebeu as mercadorias fornecidas pela Laminação de Ferro e Aço São Judas; Leotril Com. de Trilhos de Ferro e Promafer-Progresso M.F. e Ind., indicando nominalmente os transportadores e comprovando os pagamentos através de cheques que enumera, todos passados pelo registro contábil.

Os fatos apontados pela decisão recorrida no tocante a procedência duvidosa de notas fiscais, a ausência da comprovação do transporte das mercadorias; indicação de empresa fornecedora omissa na entrega de declaração de rendimentos e pagamentos feitos a sócio das fornecedoras que posteriormente negara a omissão das notas fiscais, constituem, na verdade, indícios de irregularidades, que demandavam o aprofundamento da ação fiscal, para se saber se de fato a responsabilidade por tais irregularidades poderia ser imputada à Recorrente.

Verifica-se que no curso da ação fiscal a recorrente apresentou espontaneamente os documentos de que dispunha, ligados às

Handwritten signature and initials, possibly "Fm", in the bottom right corner of the page.

PROCESSO NR. 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

operações questionadas, documentos esses que inclusive foram aproveitados pela autoridade fiscal para agravar a multa aplicada.

As declarações de rendimentos relativas aos exercícios fiscalizados, foram regularmente apresentadas, figurando nelas imposto a pagar.

Releva notar que foram solicitadas diligências junto às Delegacias da Receita Federal em São Paulo, Campinas e Curitiba, para verificação da regularidade quanto à aquisições das mercadorias.

A diligência solicitada à D.R.F. em São Paulo, não foi cumprida (fls. 72-v), inobstante, foram mantidas as glosas das Notas Fiscais da Promafer Progr. de Mat. Ferroviários Ltda., empresa omissa na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Quanto a diligência solicitada à D.R.F. em Campinas, relativa à Laminação de Ferro e Aço S. Judas, o fisco manifestou-se pela imprestabilidade das Notas Fiscais, por ter encontrado, naquele momento, cinco anos após sua emissão, outra empresa no local, não se manifestando sobre a efetividade do fornecimento das mercadorias.

Relativamente à diligência solicitada à D.R.F. em Curitiba, a fiscalização encontrou na Lectril com. de Trilhos e Ferro Ltda., talonário com a mesma numeração das Notas Fiscais fornecidas à Recorrente, porém, com outro conteúdo. Confrontou-se com o Livro de Registro de Notas Fiscais e concluiu que a situação da emitente era regular, sendo irregular a da adquirente (a Recorrente). Nesse particular verifica-se que as Notas Fiscais emitidas contra a Recorrente têm data anterior aquelas outras emitidas contra as outras empresas, constando nelas o carimbo da barreira estadual e a identificação do transportador. Daí a dúvida: quais seriam as verdadeiras?

FM 

PROCESSO NR., 13886-000.140/92-94

Acórdão nr. 101-86.895

Todos esses fatos demandavam uma melhor investigação, o que poderia ser feito mediante uma verificação quanto a utilização dos materiais adquiridos, nos serviços prestados pela Recorrente nas obras em andamento sob sua responsabilidade.

De qualquer maneira os fatos detectados pela autoridade fiscal jamais se identificam como omissão de receita de modo a justificar a capitulação do art. 181 do RIR/80.

Quanto ao pretendido agravamento da multa de 50% para 150%, em razão da apresentação de documento falso na fase de impugnação, quando já definida a obrigação tributária e constituída o respectivo crédito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, pelo Acórdão nr. CSRF/01-0.721, de 24/04/87, que não se justifica.

Por todo o exposto, voto no sentido de acíher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda nacional constituir o crédito tributário relativo ao período-base de 1986, exercício de 1987, e, no mérito, dar provimento ao recurso..

Brasília (DF), em 14 de agosto de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA -- RELATOR